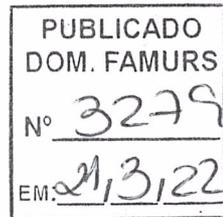




Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 4.171, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei n.º 2.070, de 24 de março de 1998, que criou o Código Municipal de Meio Ambiente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

LEI:

Art. 1º A Lei n.º 2.070, de 24 de março de 1998, que criou o Código Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 106 da Lei n.º 2.070/98, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, seguindo, em qualquer caso, as penas indicadas para cada infração ambiental referida no art. 113 desta Lei.”

II – O §1º do Art. 108 da Lei n.º 2.070/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º – Quando da confirmação ou não da pena de multa aplicada, a ser realizada no julgamento da defesa, a autoridade julgadora levará em conta a capacidade econômica do infrator, de acordo com os documentos juntados aos autos.”

III – O §2º do Art. 108 da Lei n.º 2.070/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º – A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como aplicação de eventuais descontos, na forma da legislação municipal, a requerimento do autuado, em qualquer esfera do processo administrativo, sendo observado o rito do Capítulo II desta Lei.”



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito

§2º – Em caso de o autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente municipal certificará o ocorrido e entregará cópia do auto de infração ao autuado.

§3º – Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente municipal aplicará o disposto no §1º, encaminhando o auto de infração ao autuado, via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§4º – A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.”

VIII – O Art. 116 da Lei n.º 2.070/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 – O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e conterá os seguintes requisitos:

I – A identificação do autuado;

II – O endereço do local do fato constatado ou qualquer ponto referencial que possibilite a sua localização;

III – A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas;

IV – A indicação do(s) respectivo(s) dispositivo(s) legal(is) e regulamentar(es) infringido(s);

V – A indicação da(s) penalidade(s) aplicada(s) e, em caso de multa, a indicação do valor, em UMRF e em moeda corrente nacional, a ser recolhido; e

VI – A possibilidade, no caso de multa, de conversão das penalidades aplicadas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com aplicação de eventuais descontos, na forma da legislação municipal.”



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito**

IX – O Art. 117 da Lei n.º 2.070/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado, de ofício, pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único – Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.”

X – O Art. 118 da Lei n.º 2.070/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§1º – Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§2º – Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§3º – O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.”

XI – Fica incluído o Art. 118-A à Lei n.º 2.070/98, com a seguinte redação:

“Art. 118-A – O autuado poderá, no prazo de vinte dias corridos, contados da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração.

§1º – A defesa deverá ser protocolizada no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que a encaminhará imediatamente à autoridade julgadora.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito

§2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará computador(es) ao autuado que alegar não possuir meios para realizar o protocolo da defesa referida no *caput*, orientando-o em relação ao procedimento.”

XII – Fica incluído o Art. 118-B à Lei n.º 2.070/98, com a seguinte redação:

“Art. 118-B – A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, e demais documentos que julgar pertinentes.

Parágrafo único – Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos, por decisão da autoridade julgadora.”

XIII – Fica incluído o Art. 118-C à Lei n.º 2.070/98, com a seguinte redação:

“Art. 118-C – O autuado poderá apresentar defesa em nome próprio, bem como ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único – O autuado poderá requerer prazo de até cinco dias corridos para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.”

XIV – Fica incluído o Art. 118-D à Lei n.º 2.070/98, com a seguinte redação:

“Art. 118-D – A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo de que trata o art. 118-A;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente, nos termos do parágrafo único do art. 118-A.



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito**

“Art. 122 – Não efetuado o pagamento da multa aplicada e transitado em julgado a decisão administrativa que aplicou a penalidade, será certificado o ocorrido pelo Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, que encaminhará as informações pertinentes à Secretaria Municipal da Fazenda, que, por sua vez, procederá a inscrição em dívida ativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei n.º 2.070/98.


Volmir Rodrigues
Prefeito Municipal

Sapucaia do Sul, 17 de março de 2022.

Registre-se e Publique-se

| |
|---------------------------|
| Publicado por afixação no |
| Panel de Informações |
| do 170322 31/3/22 |
| Registrado sob nº 4171 |
| Nome: Juraciane |
| Cargo: Cg. Mun. |